



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 31/2020.

Nova Lima, 12 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Ilustres Pares.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que em data de 28/07/2020, recebi neste Gabinete, o Ofício nº 066/2020, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.912/2020, que: "**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA CESTA DE LEGUMES, PREVISTO NO ART. 79 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.590/2017.**", de autoria deste Poder Legislativo Municipal.

Conquanto nobre e louvável o escopo da referida matéria, a mesma não poderá lograr êxito face os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que a macula. Isso porque os projetos que envolvam questões de aumento de remuneração para servidor público são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

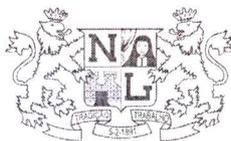
Passemos a analisá-lo:

Projeto de Lei n. ~~1910~~ 1912/2020:

"...Art. 1º O benefício da cesta de legumes, previsto no art.79 da Lei Municipal nº 2.590/2017, será concedido a todos os servidores cujos vencimentos mensais brutos sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação....".

O referido Projeto fere a reserva legislativa Municipal, vez que qualquer proposição que tenha por objeto normatizar matéria que importe em **aumento de despesas ou diminuição de receita** tem sua **iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo**, logicamente vedada, em consequência, a iniciativa do Poder Legislativo para tal finalidade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção, o que abrange, efetivamente, a ampliação do referido benefício para outros servidores.

Por intermédio da lei em questão, a Câmara cria obrigações para a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os servidores, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

A propósito, a cesta de legumes é um auxílio pecuniário previsto no artigo 79, da Lei Municipal 2.590/2017, integrando o conjunto remuneratório dos servidores do Executivo para os efeitos legais.

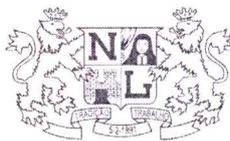
Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para a amplificação de benefícios para servidores municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Lei Orgânica Municipal, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, conferiu ao Chefe do Poder executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores e, conseqüentemente, sobre os benefícios a eles ofertados.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

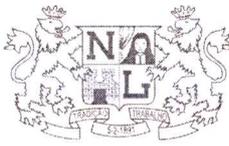
Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pelo aumento da remuneração de servidores, ainda que indireta, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições Constitucionais e legais que regem a normativa.

Com efeito, é de se notar que a ampliação do rol de beneficiários, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

Além de não indicar a origem dos recursos que irão possibilitar sua execução, o projeto de lei que ora se analisa, não foi alicerçado pelo estudo do impacto financeiro orçamentário previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF.

Portanto, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, sem fazer menção à dotação que irá custeá-la, bem como a fonte de recursos para seu suporte, torna iminente o prejuízo aos cofres públicos, o que não pode ser determinado pelo Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Acentua-se ainda que com a edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o Município está impedido de conceder tal benefício para servidores, prevendo nulidade para o ato, assim vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e [...]"

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

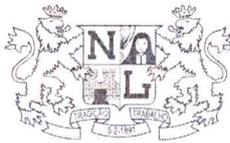
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

Dessa forma, devemos considerar que sancionada a lei, os vícios apontados não estariam superados, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g. ADI 2867, Rel. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.

Vale lembrar, Senhores Vereadores, que a Constituição do Estado tem rol amplo de sujeitos legitimados a propor ações direta de inconstitucionalidade, incluso os órgãos de controle que podem interpretar o desvirtuamento da intenção legislativa na concessão de benefício fiscal em ano que se realiza eleições municipais.

Nesse cenário, ainda que sensibilizado pelo projeto em causa, entendo que o vício de iniciativa é insuperável e expõe o Município, seu Gestor e Legisladores ao certo – e sempre pronto – controle externo.

E, pelos motivos expostos o presente veto está sendo apresentado. Formalmente, a proposição legal além de adentrar matéria de competência do Executivo gera o dispêndio de recursos públicos, contrariedade aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 172 e ainda ao artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, tornando-a suscetível às alegações de inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Portanto, essas são as razões pelas quais vejo-me compelido a vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 1.912/2020.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.